

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PREGÃO ELETRÔNICO 24/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3867/2022

Cód. CidadES Contratações: 2022.042E0600024.02.0001

MOVIMENTE BRASIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 27.308.366/0001-89, com sede à rua João Franco, 240, letra b, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, SP, CEP 12.906-000, neste ato representado por seu sócio administrador sr. Ronaldo de Oliveira Fontainha, inscrito no CPF sob nº 010.632.637-60, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei 8666/93 e artigo 12 do Decreto nº 3555/00 apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital do Pregão em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos;

I. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A empresa ora Impugnante, tem interesse em participar do certame em questão cuja finalidade consiste no **“aquisição de materiais de consumo -Contentor de resíduo sólido tipo papeleira 50 litros e Container de Plástico de 1000L”** em especial em relação à especificação técnica do item 2.

II. DOS TERMOS DO EDITAL

Analisando os termos do edital constatou-se que há a especificação do objeto licitado, estipulando que o mesmo seja fabricado através de processo de **INJEÇÃO**, a ver-se na descrição do produto constante no anexo 1, segundo o qual:

“O Container de Lixo 1000 Litros Sem Pedal deve ser fabricado em Polietileno de

*Alta Densidade (PEAD), fabricado no sistema injetável. Padrão Conama. (...).
Apresentar junto a proposta de preços certificação da ABNT 15911-3. Garantia de 24 meses contra defeitos de fabricação. Deve conter na parte frontal a imagem silkada apresentada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos nas medidas: Altura 70cm e Largura 70cm.”*

Contudo, salvo melhor juízo, tal exigência de especificação pela **injeção** acaba por **restringir a competitividade do certame**, comprometendo a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa à administração, um dos basilares do processo licitatório inclusive.

Isso porque, há outros modos de fabricação de contêineres além dos injetáveis no país, os quais **igualmente atendem integralmente ao objeto da licitação em apreço, desde que devidamente certificados/acreditados por Organizações de Certificação de Produto conforme exigência do próprio Edital que assim determinou: “Apresentar junto a proposta de preços certificação da ABNT 15911-3”.**

Ou seja, o que esta recorrente pretende esclarecer é que a única norma brasileira, elaborada pela ABNT sobre CONTENTORES e padronizada pelo órgão de controle no país, o INMETRO, qual seja a ABNT NBR 15911:1,3-5, permite a certificação de contentores **injetados e rotomoldados**, desde que estes comprovem o padrão de exigências e testes de ensaio nos exatos termos das normas emanadas pelo INMETRO.

Portanto, mencionadas normas técnicas não especificam o processo de INJEÇÃO como único que atende referida normatização, mas tão somente características e requisitos em conformidade com os padrões exigidos, ao exemplo dos contêineres rotomoldados, que podem igualmente atender todos os padrões exigidos tanto pela norma quanto no edital.

Nesse aspecto, a especificação exigida no edital quanto à contêineres **injetados** se revela uma exigência desarrazoada que poderia causar injustificada restrição.

Em igual sentindo, a NBR 15911:3 (PARTE 3 na norma - que trata dos padrões e exigência dos contentores de 660, 700 e 1000L), demonstra em sua “Tabela 1 – Dimensões” as medidas e traz a proporção mínima e máxima que o contentor de 1000L deve ter para fins de

garantir que o produto de capacidade de 1000L tenha, e segundo a qual a **medida de 1350mm é uma média MAS NÃO A ÚNICA MEDIDA VÁLIDA E ADEQUADA** ao produto. Veja-se:

Tabela 1 – Dimensões

Dimensões em milímetros

Dimensão nº	660 L	770 L	1 000 L	Observações
1 ^a	1 370 ± 10	1 370 ± 10	1 370 ± 10	No caso de munhões
2	780 máx.	800 máx.	1 115 máx.	Largura total com a tampa(s) fechada(s)
3	850 máx.	870 máx.	1 190 máx.	Quando a tampa está aberta
4	1 250 máx.	1370 máx.	1 470 máx.	
5 ^a	860 mín.; 1 290 máx.	860 mii.; 1 290 máx.	860 mín.; 1 290 máx.	Borda de descarga
6	585 ± 50	585 ± 50	870 ± 50	
7 ^a	135 mín.; 280 máx.	135 mín.; 280 máx.	135 mín.; 280 máx.	No caso de munhões e no mínimo 850 mm do chão

E em sendo assim, novamente a **exigência no Edital quanto às medidas do contentor de somente “medir altura 1350 mm x largura 1350 mm x profundidade 1100 mm (...)”** não encontra respaldo na NBR 15911:3, e portanto, é de bom alvitre que o Edital seja igualmente retificado nesta parte para que conste especificamente medidas **APROXIMADAS**, a fim de que se enquadrem na Tabela supra mencionada, fazendo assim juz à norma brasileira e aos parâmetros de medições do INMETRO e ABNT.

Neste interim, se a finalidade do certame é garantir a melhor qualidade dos produtos ofertados e fornecidos, o presente Edital já o faz ao exigir a apresentação do certificado comprovando a adequação do produto ofertado à Norma NBR 15911-3 e 4, o que só é possível com a apresentação de **LAUDOS DE ENSAIOS e CERTIFICAÇÃO emitidos por OCP (e não pela ABNT)**, documentos estes que não são de baixo custo às empresas haja vista seu rigor técnico para serem elaborados e tempo dispendido com o processo, de tal sorte que não é qualquer licitante que consegue garantir que seu produto atenda tais padrões de excelência e qualidade.

No caso, a exigência da especificação **“INJETADO E AS MEDIDAS DE 1350 x 1350 x 1100mm”** representa de antemão que somente 1 MARCA DE PRODUTO fabricado no país atenderia o Edital, o que não merece prevalecer!

Diante da circunstância narrada, é de se ver que o certame não encontra amparo na Norma vigente no país para os produtos pretendidos (Norma NBR 15911: partes 1-3-4 supra citada), uma vez que tal normatização não menciona obrigatoriedade de fabricação de contentores apenas pelo modelo de injeção, tampouco com dimensão específica – 1350mm de altura e comprimento e 1100mm – o que restringe sobremaneira a participação e possíveis fornecedores.

Com efeito, o artigo 3º da Lei 8666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo das licitações, a ver:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

De igual modo, de acordo com a lição de Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pgs 48/49, 10ª Ed. São Paulo, Dialética, 2004*), **“a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato”**.

Na hipótese, a exigência imposta no Edital cria a desigualdade entre os interessados no pregão, de modo que o instrumento convocatório também acaba por violar os princípios inerentes ao procedimento licitatório.

Logo, se mostra de rigor a alteração dos termos em negrito a seguir do “Anexo I – ITEM 2, “*Container de Plástico PEAD **injetado** para lixo. Cor azul. Capacidade de 1000L, com Rodas 200mm e Dreno. **Largura 1350 mm, altura 1350 mm, comprimento 1100 mm**, capacidade 400 kg, peso 55 kg”*, para **remover o termo “INJETADO”** bem como para colocar medidas **APROXIMADAS** de “...”, assim como adequar que o **CERTIFICADO é de OCP – Organismo Certificador de Produto** (acreditado pelo INMETRO), e não **da ABNT**.

III. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto e por estar tempestivo de acordo com o item 16.1 do Edital, requer se digne acolher a presente impugnação em todos seus termos e nos seus regulares efeitos, para o fim de que seja alterado o Edital do pregão Eletrônico 24/2022, **removendo-se o termo “INJETADO” do produto requerido para o item 2, esclarecendo que as dimensões de largura, comprimento e altura ali descritas são APROXIMADAS**, e para retificar o termo “CERTIFICAÇÃO PELA ABNT 15911-3” para **“CERTIFICAÇÃO NA ABNT 15911-3 POR OCP”**.

Termos em que pede e espera deferimento,

Bragança Paulista, 13 de maio de 2021.

RONALDO DE OLIVEIRA
FONTAINHA:01063263760
1063263760

Assinado de forma digital por RONALDO DE OLIVEIRA FONTAINHA:01063263760
Dados: 2022.05.13 11:37:25 -03'00'

MOVIMENTE BRASIL EIRELI

Ronaldo de Oliveira Fontainha